

Registro: 2014.0000233167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0009231-80.2007.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que são apelantes LUIZETE PEREIRA CORREA (JUSTIÇA GRATUITA), JEAN ROBERTO CORREA (JUSTIÇA GRATUITA) e JULIANA ROBERTA CORREIA SAITO AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CELIO ALBINO DE ABREU e EMAISA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 16 de abril de 2014

PENNA MACHADO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 1150

APELAÇÃO Nº: 0009231-80.2007.8.26.0495

APELANTES: LUIZETE PEREIRA CORREA (JUSTIÇA GRATUITA) E

OUTROS

APELADOS: CELIO ALBINO DE ABREU E OUTRO

COMARCA: REGISTRO

JUIZ "A QUO": AYRTON VIDOLIN MARQUES JÚNIOR

APELAÇÃO CÍVEL. Acidente de Trânsito. Morte do filho e irmão dos Coautores. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de Procedência em Parte. Pensão mensal para a genitora do falecido incabível, tendo em vista a ausência de comprovação de sua dependência econômica em relação à vítima fatal, além de possuir outros filhos para lhe auxiliarem financeiramente. Danos Morais fixados. Inconformismo. Acolhimento em parte somente para majorar os Danos Morais arbitrados em favor dos Coautores, irmãos do "de cujus". Conjunto probatório demostra a culpa dos Corréus no acidente de trânsito ocorrido. Dever de Indenizar. Pensão por morte indevida. Danos morais cabíveis e majorados para os irmãos do falecido. Sentença reformada em parte. RECURSO PROVIDO EM PARTE para majorar a condenação imposta solidariamente aos Corréus, a título de Danos Morais e em favor dos Coautores "Jean Roberto Corrêa" e "Juliana Roberta Corrêa Saito Azevedo", para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantida, no mais, a r. sentença como proferida, inclusive no tocante aos ônus inerentes à sucumbência.

Trata-se de Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 390/392 que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, julgou Procedente em Parte o pedido para condenar os Corréus "Célio Albino de Abreu" e "Emaisa – Empreendimentos e Locações Ltda." ao pagamento, solidariamente, a título de Danos Morais, do montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em favor da Coautora "Luizete Pereira Corrêa" (mãe da vítima fatal de acidente de



trânsito), e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor de cada um dos Coautores "Jean Roberto Corrêa" e "Juliana Roberta Corrêa Saito Azevedo" (irmãos da vítima fatal de acidente de trânsito), com correção monetária a partir deste Julgado e juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, contados desde a data do evento danoso. Determinou, ainda, a sucumbência recíproca entre as partes litigantes.

Inconformados, apelam os Coautores (fls. 395/410) alegando, em apertada síntese, a possibilidade de cumulação em favor da Requerente de pensão mensal por morte de seu filho com o benefício previdenciário recebido, nos termos do artigo 946 do Código Civil, tendo em vista que a primeira decorre de responsabilidade civil em razão de acidente de trânsito enquanto o segundo provém de contribuição prévia da vítima à Instituição Previdenciária. Sustentam que a Coautora era dependente economicamente de seu filho falecido no sinistro, fazendo jus à reparação integral dos Danos Materiais pretendidos na proporção de 2/3 (dois terços) do salário da vítima, inclusive incidentes sobre 13º (décimo terceiro) salário, até a data em que a vítima completaria 69 (sessenta e nove) anos de idade, sem prejuízo de constituição de capital, acrescida de juros e correção monetária a partir do acidente. Aduz pela majoração dos Danos Morais arbitrados no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos Requerentes "Jean Roberto Corrêa" e "Juliana Roberta Corrêa Saito Azevedo", irmãos da vítima fatal, para o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista a dor decorrente da perda abrupta de um parente em vítima fatal de um acidente de trânsito. Anotam pela impossibilidade da compensação dos honorários advocatícios. Requerem o Provimento do Recurso para reforma da r. sentença.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 412), tempestivo, processado regularmente e sem apresentação de contrarrazões.

É o breve Relatório.

"Luizete Pereira Corrêa", "Jean Roberto Corrêa" e "Juliana Roberta Corrêa Saito Azevedo", ora Apelantes, ajuizaram Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais contra "Célio Albino de Abreu" e "Emaisa – Empreendimentos e Locações Ltda,", ora Apelados.



Para tanto, alegaram que, em 25 de novembro de 2004, "Josiano Renato Corrêa", filho da primeira Coautora e irmão dos dois demais Coautores, conduzia sua motocicleta Marca "Honda", modelo "CG 215 Titan KS" pela Rodovia Ivo Zanella e, na altura do quilometro 95, viu-se forçado a desviar do caminhão guiado pelo primeiro Corréu, "Célio Albino de Abreu" e de propriedade da Segunda Corré "Emaisa - Empreendimentos e Locações Ltda.", havendo parado abrupta e inesperadamente na pista de rolamento, o que o fez perder o controle de seu veículo ao tentar freá-lo, deslizando-se sobre a pista até chocar-se com o caminhão que trafegava ao lado contrário da pista, em sua trajetória normal, causando seu falecimento. Sustentam que o sinistro teve causa única e exclusiva por imprudência e imperícia dos Requeridos. Propuseram a presente Demanda para serem indenizados pelos Danos Materiais exclusivamente em favor da primeira Coautora no montante de R\$ 2/3 (dois terços) do salário da vítima, inclusive incidentes sobre o 13º (décimo terceiro) salário até a data em que o falecido completaria 69 (sessenta e nove) anos, sem prejuízo de constituição de capital, além de Danos Morais em favor de todos os Requerentes.

Em que pese o entendimento do Digno Juízo de Primeira Instância, o Recurso merece Provimento em Parte, tão somente para majorar os Danos Morais arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os irmãos do falecido e Coautores "Jean Roberto Corrêa" e "Juliana Roberta Corrêa Saito Azevedo", para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser arbitrado para cada qual, mantida no mais a respeitável Decisão de Primeiro Grau tal como proferida.

Com efeito, pela análise do conjunto probatório acostado aos Autos, constata-se que o filho da Apelante e irmão dos demais Recorrentes foi, inegavelmente, vítima de acidente automobilístico causado pelo primeiro Corréu que parou o caminhão de propriedade da Empresa Corré em Rodovia de mão dupla e movimentada, de forma abrupta e totalmente inesperada.

Segundo Boletim de Ocorrência, retira-se que "a vítima transitava de motocicleta na SP 222, sentido Iguape/Pariqueraçu, quando foi desviar de um veículo parado da pista a sua frente, perdendo o controle da motocicleta (...)" (fl. 31) (grifos nossos).



Neste mesmo sentido, o Termo de Declarações efetuado por "Edgar Manoel Pereira", condutor de um caminhão, que trafegava na mesma pista, porém em sentido contrário ao do sinistro ocorrido, e que colidiu com o "de cujus" quando este caiu da motocicleta, consignou que "trafegando na SP 222, sentido Pariquera-Açu/Iguape; no local dos fatos, uma reta, sem ondulações, tempo bom, com sol, o declarante avistou um caminhão parado na pista (...)" (fl. 32) (grifos nossos).

Ademais, o depoimento do primeiro Corréu, Célio Albino de Abreu afirmou que: "trafegando na SP 222, sentido Iguape/Pariquera-Açu, quando perdido que estava, à procura de um bairro, parou com a roda direita, no máximo que pode à direita daquela pista, em local que não tem acostamento, sendo que o veículo ficou praticamente metade na pista, metade no mato lateral (...)" (fl. 33) (grifos nossos).

Por fim, o Policial Rodoviário, Robinson Marcelo Ribeiro da Silva, narrou: "foi acionado na base da Polícia RodoviáriaEestadual para atender acidente de trânsito com vítima (...), constatou-se uma vítima estendida, sem vida, exatamente na faixa central amarela, um veículo M.Bens/L 1618, placas AEJ 8451-Joinvile/SC, parado exatamente no centro da faixa de rolamento, sentido Iguape/Pariquera-Açu" (fl. 34) (grifos nossos).

Logo, ficou comprovado que o filho da Coautora e irmão dos demais Coautores vitimou-se fatalmente em razão da imprudência do Corréu, que estacionou o caminhão no meio da pista de rolagem, impedindo a movimentação normal da via e obstruindo a passagem de outros veículos.

Assim, de rigor a condenação dos Requeridos ao pagamento pelos Danos de ordem material e moral inquestionavelmente causados aos Autores.

A afirmação dos Recorrentes de impossibilidade de cumulação de pensão mensal por morte com o benefício previdenciário recebido está correta e amparada por farta Jurisprudência, inclusive desta Egrégia Câmara:

"AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VÍTIMA FATAL PASSAGEIRA DE MOTO-TÁXI COLISÃO COM VEÍCULO EM CRUZAMENTO SINALIZADO DESRESPEITO DA *SINALIZAÇÃO* VEÍCULO *PELA* **CONDUTORA** DORECONHECIDO - DESPRENDIMENTO DO CAPACETE COM COLISÃO MORTE CAUSADA *IMPACTO* DA*CRÂNIO-ENCEFÁLICO* **TRAUMATISMO** UTILIZACÃO INADEQUADA DO CAPACETE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA RECONHECIDA REDUCÃO DOS VALORES DAS *INDENIZAÇÕES* CABIMENTO PENSÃO MENSAL *RAZÃO* **AFASTAMENTO** EMDE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO *IMPOSSIBILIDADE* **NATUREZAS DIVERSAS** DAS INDENIZAÇÕES DE CUMULAÇÃO RECONHECIDA POSSIBILIDADE Embora fornecido pela empresa de moto-táxi, se a passageira aceitou utilizar equipamento cuja capacidade protetiva sabia comprometida, ou seja, se aceitou usar o capacete sem que pudesse fixá-lo devidamente na cabeça, deixando solta a tira para prendê-lo sob o queixo, assumiu conscientemente o risco de que ele viesse a se desprender em caso de impacto, como acabou por acontecer, fato que autoriza o reconhecimento de culpa concorrente, ensejando redução proporcional do valor das indenizações. A indenização por dano derivado de cometimento de ato ilícito, dependente de demonstração de culpa do autor do fato, é independente da indenização de natureza previdenciária, tendo ambas fundamentos distintos, sendo possível, por conseguinte, RÉ a cumulação delas *RECURSO* DA*PARCIALMENTE* PROVIDO RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO" (Apelação Cível nº. 0030580-38.2008.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Andrade Neto, d.j. 20/02/2013) (grifos nossos).

No entanto, ainda que se admita a cumulação dos diferentes



institutos, no caso, não há que se falar em pensão por morte na hipótese em tela.

Isto porque, como bem apontado pelo Digno Juízo de Primeira Instância, "não se olvida que o filho contribuísse para o sustento da mãe. Todavia, não era o único filho da autora, de modo que o dever alimentar recairia em relação a todos os filhos, inclusive em relação aos outros dois autores, caso estivesse ela privada de condições para o seu sustento. Entretanto, não consta dos Autos quaisquer dos outros filhos lhe preste ou prestasse alimentos, ou esteja plenamente impossibilitado de fornecê-los. Logo, seria desarrazoado obrigar os Réus ao pagamento da totalidade da verba" (fl. 391) (grifos nossos).

Além disso, no tocante ao valor da Reparação do Dano Moral, sabe-se que a questão é controvertida, complexa e, pela sua própria essência, abstrata. Em concreto, isso deve atender o escopo de sua dupla função: reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima e, punir o ofensor, para que não volte a reincidir. Por outro lado, é necessário assegurar uma justa compensação, sem, entretanto, incorrer em enriquecimento ilícito por parte de quem a recebe e, paralelamente, determinar a ruína daquele responsável pelo seu pagamento.

Assim, em atenção aos demais motivos e argumentos do Recurso, além das peculiaridades sócio econômicas das Partes, e o que habitualmente se decide a este respeito, de rigor a majoração da Condenação imposta pelo Digno Juízo de Primeira Instância em R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) em favor dos Coautores "Jean Roberto Corrêa" e "Juliana Roberta Corrêa Saito Azevedo" para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada Apelante, valor considerado compatível à reprovabilidade da conduta ilícita e à duração e intensidade do sofrimento experimentado pelos ofendidos, sem enriquecê-los, situando-se dentro dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade; trata-se pois de perda irreversível de irmão de sangue, dor profunda a respaldar a majoração dos danos morais para o patamar razoável de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada qual, dispensando a questão pois maiores considerações que as já tecidas nesta oportunidade.

Por fim, a sucumbência recíproca leva, efetivamente, à



compensação dos honorários advocatícios entre as partes litigantes. Desta forma, decaindo os Autores de parte substancial do pedido, os ônus da sucumbência devem ser carreados a ambos os litigantes, na forma do disposto no artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso para majorar a condenação imposta solidariamente aos Corréus, a título de Danos Morais e em favor dos Coautores "Jean Roberto Corrêa" e "Juliana Roberta Corrêa Saito Azevedo", para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada qual deles, mantida, no mais, a r. sentença como proferida, inclusive no tocante aos ônus inerentes à sucumbência já arbitrado em sede de Primeiro Grau, observado contudo o novo valor arbitrado para dois dos coautores neste V. Acordão prolatado.

PENNA MACHADO Relatora